

## PARECER N.º 43/CITE/2005

**Assunto:** Parecer nos termos do n.º 1 do artigo 45.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, conjugado com os artigos 79.º e 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho  
Processo n.º 43 – FH/2005

### I – OBJECTO

- 1.1. Em 01/07/2005, a CITE recebeu da empresa ..., L.<sup>da</sup> um ofício para emissão de parecer prévio à autorização de trabalho com flexibilidade de horário requerido pela trabalhadora ..., nos termos do n.º 1 do artigo 45.º do Código do Trabalho, conjugado com os artigos 79.º e 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 1.2. No seu requerimento, aquela trabalhadora pretende que o Director da empresa onde trabalha a autorize a praticar o regime de flexibilidade de horário, alterando *os seus horários de entrada e saída, respectivamente, para as 8:00 e as 16:30, pelo prazo de dois anos*, pois, actualmente, *trabalha no turno das 7:00 às 15:30, o que significa que os seus filhos não têm qualquer acompanhamento entre as 7:00 e as 7:45, hora de entrada no ATL.*
  - 1.2.1. Com efeito, a trabalhadora tem dois filhos menores, um de 3 e outro de 9 anos de idade, *fazendo ambos parte do seu agregado familiar e frequentando ambos o ATL do ..., entre as 7:45 e as 9:00 e as 15:00 e as 18:00.*
  - 1.2.2. O marido da trabalhadora *é motorista profissional e não trabalha em regime de trabalho a tempo parcial, nem em regime de flexibilidade de horário.*
- 1.3. A empresa recusa o mencionado pedido de autorização de trabalho com flexibilidade de horário, com os seguintes fundamentos:
  - 1.3.1. *O solicitado consubstancia não um pedido para laboração em regime de flexibilidade de horário, mas um pedido de alteração de horário de trabalho, que não se enquadra nas disposições legais citadas pela trabalhadora;*

- 1.3.2.** *A trabalhadora está integrada na Célula do Projecto ..., no horário das 7:00 às 15:30, com outros colaboradores, laborando em linhas de produção; que estão organizados para trabalhar em série, com vista a rentabilizar a respectiva Produção, assim como dinamizar o equipamento;*
- 1.3.3.** *O projecto ... montagem trabalha em dois horários, 7:00 - 15:30 e 15:30 - 00:00, com 00:30 para almoço e jantar, prestando funções 7 colaboradores no primeiro e 4 no segundo;*
- 1.3.4.** *A produção dos produtos em série tem em vista reduzir a tempo e a custo por unidade, flexibilizando os custos fixos;*
- 1.3.5.** *Atribuir à requerente o horário das 8:00 às 16:30, ia criar consideráveis problemas não só na célula da ..., onde trabalha, mas também nas restantes linhas, pois todas têm a mesma situação, trabalhando em interdependência;*
- 1.3.6.** *Em termos estruturais criar-se-ia uma hora de manhã das 7:00 às 8:00 sem colaborador, onde o mesmo é indispensável, pois ficando a linha com menos uma pessoa, gera quebra de produção em toda a montagem, com a consequente diminuição da rentabilidade;*
- 1.3.7.** *E à tarde das 15:30 às 16:30, fica uma pessoa em excesso que ocupa o lugar da outra que entra no horário das 15:30 às 00:00, gerando custos a dobrar, pois, para o mesmo posto de trabalho, na 1.ª hora de trabalho, existiam 2 pessoas;*
- 1.3.8.** *Esta situação determina um acréscimo de custos, tanto no subaproveitamento de recursos, como na quebra de produtividade das respectivas linhas, com o necessário aparecimento de horas extra para completar as necessidades dos clientes que antes eram efectuadas em horário normal;*
- 1.3.9.** *As linhas de produção, como é o caso do Projecto ... e sem excepção, não são um conjunto de postos de trabalho individuais, mas um grupo de colaboradores colocados em diferentes postos de trabalho a contribuir ao mesmo tempo para o mesmo produto, laborando em interdependência e de forma sucessiva;*

**1.3.10.** *A empresa entende que a pretensão da trabalhadora, a verificar-se, determinaria para si prejuízos consideráveis, sendo a sua presença no horário actual imprescindível ao normal funcionamento do serviço, até porque se afigura, neste momento, impossível a sua substituição durante o período das 07:00 às 08:00.*

**1.4.** Na sua resposta, a trabalhadora refere que recebeu o fundamento da intenção de recusa, em 16.06.2005, pelo que a sua comunicação *é extemporânea, face ao disposto no n.º 4 do artigo 80.º do Regulamento do Código do Trabalho.*

**1.4.1.** A trabalhadora acrescenta que *não tem ninguém a quem deixar os seus filhos no período entre as 7:00 e as 8:00, pelo que requer ao Director da empresa, em alternativa, ou a autorização para os levar para a empresa nesse período, ou então que lhe seja justificado o atraso que vai ter em cada dia na chegada ao trabalho.*

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**2.1.** A trabalhadora requerente invoca a extemporaneidade do fundamento da intenção de recusa, em virtude de ser datado de 07.06.2005 e de o ter recebido em 16.06.2005;

**2.1.1.** Ora, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 80.º do Regulamento do Código do Trabalho (Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho) *o empregador deve informar o trabalhador, por escrito no prazo de 20 dias contados a partir da recepção do mesmo, indicando o fundamento da intenção de recusa.*

**2.1.2.** Estabelece a alínea *a)* do n.º 9 do artigo 80.º citado que se considera *que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos, se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a recepção do pedido*, o que significa que a trabalhadora tem direito a que, uma vez ultrapassado o citado prazo de 20 dias, se considere que o empregador aceita o pedido ou requerimento da trabalhadora nos seus precisos termos.

**2.1.3.** Cabe à trabalhadora fazer prova dos factos constitutivos daquele direito, traduzido na alegada extemporaneidade da comunicação do empregador do fundamento da intenção

de recusa, nos termos do n.º 1 do artigo 342.º do Código Civil, segundo o qual *aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.*

- 2.1.4.** E os factos constitutivos do direito alegado consistem nas datas que relevam para efeitos da contagem do citado prazo de 20 dias, que são a data da recepção, por parte do empregador, do pedido ou requerimento de prestação de trabalho com flexibilidade de horário, para o início da referida contagem e a data do envio do fundamento da intenção de recusa, para se concluir se o referido prazo de 20 dias foi ou não excedido.

### **III – CONCLUSÃO**

- 3.1.** Em face do exposto, por considerar que a ..., L.<sup>da</sup>, em conformidade com o n.º 4 e a alínea a) do n.º 9 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, aceitou o pedido nos termos em que a trabalhadora o apresentou, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da empresa em autorizar a prestação de trabalho com flexibilidade de horário, pretendida pela trabalhadora ...

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE  
DE 27 DE JULHO DE 2005**